



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10909.001696/2001-19
Recurso nº	133.911 Embargos
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-34.017
Sessão de	11 de setembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	DECANTER VINHOS FINOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/07/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF – Na ocorrência de contradição no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HÖFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



Relatório

A Fazenda Nacional com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, oferece embargos de declaração, a fim de que seja suprida a contradição que aponta, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 05/12/2006.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. – CERTIFICADO DE ORIGEM.

Certificado de Origem válido, não pode ser considerado nulo se não houver prova convincente de sua falsidade.

Aplica-se a norma mais benéfica ao contribuinte (art.1º, do 6º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 18).

Não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

Alega a Fazenda Nacional que o problema não está no fato do Certificado de Origem ter sido emitido posteriormente ao embarque da mercadoria. A questão é a emissão do Certificado de Origem em data anterior à da fatura comercial que instrui a declaração de importação.

Aduz ainda, que o acórdão fala em “benefício da redução a zero”, quando o que está em discussão é a redução de R\$ 0,69 para R\$ 0,47, conforme disposto no próprio relatório do acórdão ora embargado.

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de que esta Câmara supra a contradição apontada, apreciando e julgando a questão, a fim de declarar a nulidade da decisão proferida por esta Segunda Câmara ou sanar as contradições apontada, com efeitos infringentes.

No Despacho 301-133.911, de 09/05/07 (fl.159), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Trata-se de auto de infração lavrado tendo em vista que o contribuinte não recolheu integralmente o valor devido a título de Imposto de Importação - II, referente à importação de que trata a DI n.º. 01/0700752-0, por entender que as mercadorias importadas (vinhos) estavam amparados pelo Certificado de Origem n.º. 478407, devendo assim, beneficiar-se do acórdão tarifário do Mercosul, que reduzia a alíquota do II a 0% (zero).

Em revisão aduaneira, as autoridades fiscais constataram que o Certificado de Origem referia-se às mercadorias descritas na fatura comercial n.º. 1000-00001038, emitida em 29/05/01. A DI n.º. 01/0700752-0, contudo foi instruída com a fatura comercial n.º. 0001-00001038, emitida em 17/06/01.

Foi proferida decisão pelo Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes dando provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento de obrigação acessória.

O Procurador da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração diante das contradições apontadas. Informa que o problema não está no fato do certificado de origem ter sido emitido posteriormente ao embarque da mercadoria. A questão é a emissão do certificado de origem em data anterior à da fatura comercial que instruiu a declaração de importação.

O contribuinte alegou que a fatura comercial n.º. 1000-00001038, emitida em 29/05/01, continha um erro material e que dessa forma, foi reemitida pelo exportador. Aduz que esta fatura teria servido de base para a emissão do Certificado de Origem, datado de 15/06/01. E que a nova fatura comercial, emitida em 17/06/01, instruiu a DI n.º. 01/0700752-0.

Neste sentido, é o acórdão proferido pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo, nos autos do Processo n.º. 10711.001729/2001-20

“CERTIFICADO DE ORIGEM – REDUÇÃO – Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o Certificado de Origem a Fatura Comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência previsto no Acordo de Complementação Econômica n. 14 celebrado entre o Brasil e a Argentina.

RECURSO PROVIDO”.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não seguiu-se os termos das normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral, sem antes consultar ao país exportador, para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

Assim sendo, entendo que deve ser mantido o regime de preferência previsto, uma vez que o Certificado de Origem é válido.

Com relação a questão do “benefício da redução a zero”, entendo que não houve contradição entre a alíquota discutida e o v.acórdão.

Transcrevo parte do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis para exemplificar a questão da alíquota de II de 0%:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 01-04, exigiu-se da contribuinte em epígrafe a quantia de R\$ 24.124,31 a título de Imposto de Importação, acrescida de multa de ofício.

Conforme relato de fls.02 e 19, a contribuinte não recolheu o valor devido a título de Imposto de Importação, referente à importação de que trata a DI n.º. 01/0700752-0, por entender que as mercadorias importadas (vinhos) estavam amparadas pelo Certificado de Origem n.º. 478407, de fls. 07, devendo assim beneficiar-se do acordo tarifário do Mercosul, que reduzia a alíquota do II a 0% (zero)”. (grifado)

Assim sendo, verifica-se no presente processo a discussão da aplicação da alíquota zero em face das mercadorias estarem ou não amparadas pelo Certificado de Origem.

Como o certificado de origem foi considerado válido, aplica-se a redução da alíquota de Imposto de Importação para 0% (zero).

Diante do exposto, voto para que sejam ACOLHIDOS OS EMBARGOS PARA SANAR AS CONTRADIÇÕES E RE-RATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO PARA ACRESCENTAR O ESCLARECIMENTO INDICADO, RATIFICAR A VALIDADE DO CERTIFICADO DE ORIGEM E INDICAR QUE O IPI DEVE SER COBRADO DE ACORDO COM A REDUÇÃO TARIFÁRIA NO VALOR DE R\$ 0,47 POR PRODUTO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


SUSY GOMESHOFFMANN - Relatora